
RESOLUÇÃO 1/16
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
18 de outubro de 2016

Considerando a imperiosa necessidade de adotar medidas que permitam reduzir o atraso processual no sistema de petições e casos, e no âmbito da implementação de outras medidas com o mesmo fim;

Levando em conta os termos do artigo 36.3 do Regulamento que dispõe que:

Em circunstâncias excepcionais e depois de haver solicitado informação às partes conforme dispõe o artigo 30 deste Regulamento, a Comissão poderá abrir o caso, mas diferir a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito. A decisão será adotada em uma resolução fundamentada que incluirá uma análise das circunstâncias excepcionais. Entre as circunstâncias excepcionais que a Comissão levará em conta estão as seguintes:

- a. quando a consideração da aplicabilidade de uma possível exceção ao requisito do esgotamento de recursos internos está inextricavelmente unida ao mérito do assunto;
- b. em casos de gravidade e urgência ou quando se considera que a vida de uma pessoa ou sua integridade pessoal estão em perigo iminente; ou
- c. quando o decorrer do tempo pode impedir que a decisão da Comissão tenha efeito útil.

E considerando as práticas da Comissão na matéria,

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos resolve aplicar o artigo 36.3 de seu Regulamento nos seguintes pressupostos excepcionais e, conseqüentemente, diferir “a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito”:

- Petições que estiverem pendentes perante a Comissão por um longo período, entendendo como tal aquelas recebidas até 2006 inclusive, nas quais já tenha transcorrido o prazo estabelecido no artigo 30.3 do Regulamento.
- Petições nas quais não haja resposta do Estado envolvido na etapa de admissibilidade¹.
- Petições nas quais o Estado envolvido tenha indicado que não faz objeção à admissibilidade.

¹ Antes de aplicar este pressuposto, a Comissão confirmará que tenha enviado uma reiteração do pedido de informação ao Estado envolvido e, se não o tiver feito, o fará. A Comissão revisará periodicamente, ao menos uma vez por ano e de acordo com os recursos disponíveis, quais assuntos se encontram nessa situação.

- Petições vinculadas com uma medida cautelar vigente.
- Petições relativas à aplicação da pena de morte.
- Petições que, por sua natureza, sejam suscetíveis de decisões sumárias com base na aplicação de um precedente da Comissão e/ou da Corte Interamericanas em casos idênticos.

Os pressupostos identificados na presente Resolução se encontram em concordância com os elementos indicados - a título ilustrativo e não taxativo - nas alíneas a), b) e c) do artigo 36.3 do Regulamento. Estes pressupostos se baseiam na necessidade de aplicar medidas decisivas para reduzir o atraso processual e assim assegurar que o transcurso do tempo não impeça que as decisões da Comissão tenham um efeito útil. Os pressupostos quatro e cinco se baseiam na necessidade de atuar com mais agilidade em casos de gravidade e urgência, conforme previsto no artigo 36.3 b) do Regulamento.

De acordo com os princípios do devido processo que regem o sistema de casos, os termos da presente Resolução serão aplicados tendo em conta que é fundamental que tanto os peticionários como os Estados tenham igualdade de oportunidade para participar e apresentar informações no procedimento, bem como assegurando pleno acesso à informação que consta nos autos. Os pressupostos indicados operam de maneira independente no sentido de que a verificação de um deles será suficiente para proceder como se indica na presente Resolução.

A Comissão Interamericana instrui a Secretaria Executiva a tomar as medidas necessárias para aplicar esta decisão. Para isso, a Secretaria Executiva procederá a informar as partes sobre a aplicação do artigo 36.3 do Regulamento nas petições que se encontrem nos pressupostos mencionados na presente Resolução e solicitará ao peticionário que apresente suas observações adicionais sobre o mérito no prazo regulamentar de quatro meses. Uma vez recebidas, estas observações serão enviadas ao Estado em questão e se solicitará ao Estado que apresente suas observações adicionais sobre o mérito no mesmo prazo regulamentar de quatro meses.